

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N°: 005/2013

Processo: 104/2013

Projeto: de lei p/0093 Decreto: _____ Resolução: _____

Emenda: "Altera o Plano Pluriannual (PPA) 2013 em seu Anexo I - Lei Municipal nº 979/2009 e a lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2013- Lei Municipal nº 1244/2012 em seu Anexo I e outas provisórios."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 21/02/13

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: Proj. Proj. 2146/13 - 19/2/13

Assinatura

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1^ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



O MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração - Ano XIII - nº 390 - Pontal do Paraná, 16 a 31 de março de 2013.

LEI Nº 1272, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

Siimula: "Altera o Plano Plurianual (PPA) 2013 em seu Anexo I - Lei Municipal nº 979/2009 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2013 - Lei Municipal nº 1244/2012 em seu Anexo I, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2013:

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I - Metas e Prioridades da Administração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 20 de março de 2013.

EDGAR ROSSI

Prefeito

LEANDRO FRANCISCO TROG

Secretário Municipal de Planejamento

CRISTIAN LUIZ MORAES Procurador Geral



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº. 078/13 -GAB-PGM

Pontal do Paraná, 04 de Fevereiro de 2013.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 005/13

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTÓCOLO
Processo nº 104713
Data 01.02.2013
Hora 10:05
Reso Documentos de Anexo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 67, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, vimos através deste, com o devido respeito e acato, solicitar que seja apreciado de forma extraordinária a Mensagem nº 05/2013, que "Altera o Plano Plurianual (PPA) 2013 em seu Anexo I – Lei Municipal nº 979/2009 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2013 – Lei Municipal nº 1244/2012 em seu Anexo I, e dá outras providências."

Na oportunidade, aproveitamos para externar nossos protestos de elevada estima e apreço.



EDGAR ROSSI

PREFEITO

**Excelentíssimo Senhor
CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 05/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Apenso, para análise e votação dessa Casa, remeto o Projeto de Lei n° 05/2013, com a seguinte rubrica: "Altera o Plano Plurianual (PPA) 2013 em seu Anexo I – Lei Municipal n° 979/2009 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2013 – Lei Municipal n° 1244/2012 em seu Anexo I, e dá outras providências."

O projeto de Lei em epígrafe visa alterar o Plano Plurianual 2013 em seu Anexo I, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Municipal 979/2009, a Lei Municipal n° 1244/2012 em seu anexo I, entre outras providências, para que se cumpra as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Não só em atenção as recomendações do Tribunal de Contas, como também o presente Projeto de Lei visa adequar-se à promoção de planejamento e previsões orçamentárias mais objetivas, de acordo com a demanda social, aproximando-se do princípio da transparência e da prioridade das ações sociais projetadas nas respectivas Leis Municipais em apreço.

Na oportunidade, aproveitamos para externar nossos protestos de elevada estima e apreço.

EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 09/13

Súmula: "Altera o Plano Plurianual (PPA) 2013 em seu Anexo I – Lei Municipal nº 979/2009 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2013 – Lei Municipal nº 1244/2012 em seu Anexo I, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2013:
Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I – Metas e Prioridades da Administração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 04 de fevereiro de 2013.

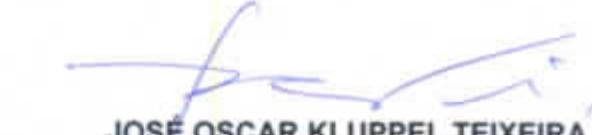


EDGAR ROSSI
PREFEITO



LEANDRO FRANCISCO TROG

Secretário Municipal de Planejamento



JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA

Procurador Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 979, DE 07 DE MAIO DE 2009.

CÓPIA

Súmula: "Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município de Pontal do Paraná para o período de 2010 a 2013".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o PPA - Plano Plurianual do Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, para o período de 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art.165, §1º da Constituição Federal, elaborado em consonância com as determinações legais que disciplinam a matéria, contendo o diagnóstico, os objetivos e as metas para o quadriênio, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º. O PPA - Plano Plurianual de que trata esta Lei, ao longo de sua vigência, poderá ser alterado, por proposta do Poder Executivo, mediante projeto de lei específico.

Art. 3º. Os procedimentos orçamentários anuais constituem reavaliações automáticas do Plano.

Art. 4º. As ações prioritárias, os objetivos e as metas para o período de 2010 a 2013, a serem observados e executados pelos órgãos e unidades da Administração Municipal, estão consolidados no Anexo I.

Art. 5º. Para a consecução das ações da Administração Municipal, a programação das receitas previstas para o período de 2010 a 2013, está definida no Anexo II.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 07 de maio de 2009.

**RUDISNEY GIMENES
PREFEITO**

**VICTOR KUCK
Secretário Municipal de Finanças**

**VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1244, DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

CÓPIA

Súmula: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento aos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - as prioridades, metas e despesa de capital da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e os riscos fiscais;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre a receita própria municipal e alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com os princípios e determinações específicas da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e, em especial, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de



Responsabilidade Fiscal, as metas e prioridades para o exercício de 2013 são as especificadas em anexo, que integra esta Lei.

§ 1º As metas e prioridades, constantes do Anexo I, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual, por intermédio de projetos e de atividades, a programação que contemple as prioridades das metas para 2013.

CAPÍTULO III DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º As metas, as avaliações, os demonstrativos e os riscos fiscais estão definidos em anexos, que integram esta Lei.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para a finalidade da Organização e Estrutura dos Orçamentos, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando agrregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



CÓPIA

§ 2º Cada atividade e cada projeto ~~identificarão~~ a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos, e respectivos subtítulos com a indicação de suas fontes de recursos.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, respeitadas as instruções normativas e as orientações de natureza técnica pertinentes, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão da estimativa da receita:

I – fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II – projetada, no concernente aos tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores de Pontal do Paraná, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, para caracterizar a respectiva lei, será constituído de:

I – mensagem de lei;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados, demonstrativos e anexos da receita e da despesa, estabelecidos pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

IV – anexos de investimentos, riscos e metas fiscais.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual – PPA, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos, bem como atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:



CÓPIA

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº. 9.424/96;

II – as despesas com saúde não serão inferiores a 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe no inciso III, do artigo 7º, definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

III – as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV – as despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais, proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável, nos termos da Emenda Constitucional nº 25/00;

V – a despesa total do Poder Legislativo será fixada em conformidade com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal;

VI – as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme disposto na Emenda Constitucional nº. 53/07 e respeitadas as Leis Federais nº.s 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.424, de 24 de dezembro de 1996, não serão inferiores a 60% (sessenta por cento) do total dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

V – As despesas com atividades e projetos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, receberão no mínimo 2% (dois por cento) da receita proveniente das Transferências do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) ao Município de Pontal do Paraná no Exercício de 2013.

Art. 9º A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. Para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2013, deverão ser observadas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.



CÓPIA

Art. 11. O projeto de lei orçamentária do Município de Pontal do Paraná para o exercício financeiro de 2013 deve assegurar a transparência, o controle e a responsabilidade para a execução do que for aprovado.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se como:

I – princípio da transparência, o que compreenda, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento;

II – princípio do controle administrativo, a existência de amplo e fácil controle interno e externo das atividades;

III – princípio da responsabilidade, a observação das normas vigentes e a busca do cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 12. Será estimulada e assegurada aos municípios de Pontal do Paraná a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta, viabilizada nas audiências públicas e itinerantes promovidas pela Administração Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o respeito aos limites fixados pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei a ser incluídas na proposta orçamentária de 2013, podendo, se necessário, incluir programas para ações não relacionadas, desde que financiados com recursos provenientes do excesso da arrecadação própria municipal ou oriundos de outras esferas do Governo.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, as metas de receita e de despesas, estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15. Para a elaboração do projeto de lei orçamentária, serão consideradas como unidades orçamentárias as que integram a estrutura administrativa existente.

Art. 16. Desde que fundamentadas em dispositivos legais e pertinentes, poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 17. As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, que resultem em alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, serão apresentadas na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Art. 18. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com esta Lei;



CÓPIA

II – indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e recursos transferidos por outras esferas de governo, das estabelecidas na função Educação e Saúde.

Art. 19. A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, elaborada em conformidade com esta Lei, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, impreterivelmente, até o dia 31 de agosto de 2010, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013.

Art. 20. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2013 será encaminhada para apreciação e aprovação do Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2012.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 21. O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das entidades da Administração Indireta e dos Fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública, de modo a evidenciar a política e o programa de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, da unidade, da universalidade, do equilíbrio, da exclusividade e da razoabilidade.

Art. 22. Na lei orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Será permitida a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

Art. 23. A lei orçamentária anual incluirá os seguintes demonstrativos:

I – da receita, que obedecerá a legislação pertinente;

II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III – do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV – outros anexos previstos em lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 24. Se o projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2013 não for sancionado ou promulgado até o primeiro dia de janeiro do ano 2013, o Poder Executivo poderá executar



CÓPIA

a programação constante no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sanção e promulgação.

Art. 25. Tendo por base o limite determinado pelo artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conformidade com Cronograma de Desembolso aprovado.

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judiciários, amortização da dívida consolidada, juros e encargos correrão à conta de dotações tecnicamente consignadas para esta finalidade, separando-se, para fins de inclusão no orçamento, as pertencentes ao Poder Executivo daquelas que são da responsabilidade do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias destinadas e aprovadas para precatórios judiciários, amortização da dívida consolidada, juros e encargos não poderão ser canceladas para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de Contribuições e Auxílios às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as quais autorizam a concessão de contribuições e auxílios.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I – declaração de funcionamento regular no último ano;

II – comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

III – cópia do ato de declaração de utilidade pública municipal;

IV – comprovação de formação da Unidade de Gestão de Transferências Voluntárias – UGT da entidade, conforme normas do TCE/PR; e

V – apresentação da certidão liberatória do TCE/PR e do Município de Pontal do Paraná.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, conforme Plano de Trabalho Aprovado.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal, observado o contido no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 29, desta Lei, incluirá no projeto de lei orçamentária as devidas alterações a ser processadas por Lei ou Decreto, durante a execução do orçamento, respeitada a tipicidade do procedimento e, quando for o caso, a fixação de limites percentuais em relação ao total da despesa autorizada.



CÓPIA

Art. 29. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), da despesa fixada no orçamento/2013;

Art.30. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – incluir, nos elementos de despesas constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2013, os recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte, especificando o grupo de fontes de recursos – ID de uso “3”, conforme o disposto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo por base o que consta da Portaria nº. 447, da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda, e da Instrução Técnica nº. 38/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os valores adicionados ao orçamento/2013, em conformidade com as disposições deste artigo não serão computados para fins ^{1º} limites de que trata o artigo 29;

II – Realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares à conta do excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência do exercício, segundo as fontes de recursos, na forma do artigo 43 inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64;

III – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer transposição, remanejamento ou transferência de elementos e suplementos orçamentários nas mesmas ou entre unidades orçamentárias, como também, de atividades ou projetos da lei orçamentária vigente no exercício de 2013, como permite o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

IV – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2010, poderão ser reabertos no exercício de 2013, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos limites de seus saldos, conforme dispõe o inciso IX, § 2º, do artigo 167 da Constituição Federal.

V - A criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2013 e em seus Créditos Adicionais.

VI - Incluir na Lei Orçamentária Anual para 2013, outras fontes de recursos para atender as peculiaridades.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – remanejamento: modalidade de realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão para outro nos casos de reestruturações administrativas;

II – reestruturação administrativa: reforma administrativa de que resulte criação, extinção, fusão ou cisão de órgãos na estrutura organizacional do Poder Executivo;

III – transferência: modalidade de realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

IV – transposição: modalidade de realocação de recursos que ocorre no nível de programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

§ 2º O valor adicionado ao orçamento em conformidade com o inciso IV do *caput* deste artigo não será computado para fins dos limites de que trata o artigo 29.

**CÓPIA**

Art. 31. No decorrer da execução orçamentária, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, por ato do Poder Executivo, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo único. No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no *caput* deste artigo, o Poder Executivo adotará o índice que tiver base de cálculo mais próxima deste.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 32. Respeitadas as prioridades e limites definidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando-se a capacidade financeira do Município, serão consignadas na proposta orçamentária dotações destinadas à amortização da dívida pública municipal e ao pagamento dos correspondentes encargos.

Parágrafo único. Na lei orçamentária, no que se refere às responsabilidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão consignados os recursos destinados à amortização do principal da dívida contratual, dos encargos e serviços e para pagamento das despesas decorrentes de parcelamentos efetuados com a Previdência Social – INSS e Contratos de Financiamentos.

Art. 33. O projeto de lei do orçamento anual poderá conter, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 34. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 31 de julho, a relação dos débitos, constantes de precatórios judiciais a ser incluídos na proposta orçamentária anual, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por ordem de precedência e por natureza jurídica, informando as requisições de pagamento recebidas até a presente data a serem incluídas na LOA 2013:

- a) 2007/2998052 – Comum – Credor PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA & OUTROS
- b) 2008/186165 – Alimentar – Credor - JURANDIR XAVIER GONZAGA – HONORÁRIOS
- c) 2008/170162 – Comum – Credor - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
- d) 2008/170163 – Comum – Credor - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
- e) 2008/170160 – Comum – Credor - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A



CÓPIA

- f) 2009/235011 – Alimentar – Credor - LUIZ FERNANDO ALVES
- g) 2009/34701 – Comum - Credor - LINCOLN LOURENÇO MACUCH & OUTROS
- h) 2009/10035 – Comum – Credor - HAMILTON CELSO BACH
- i) 2011/900204 – Alimentar – Credor - TERCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
- jj) 01329-2005-322-09-00-3 – Alimentar – Credor - SIMONE GOMES DO NASCIMENTO CORREIA
- k) 2010/18458 – Comum – Credor - LUIZ OLIVIR BONATO & OUTRO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. As despesas com pessoal e encargos sociais do Município ficam limitadas aos percentuais da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº. 19/98 e, principalmente, ao que consta dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37. Observado o que dispõe a Constituição Federal e o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será admitida a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, aprovados por lei municipal específica.

Art. 38. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais autorizados a proceder ao preenchimento das vagas existentes em seus respectivos quadros de servidores públicos municipais, inclusive as ocasionada por demissões, aposentadorias, morte e invalidez permanente.

Parágrafo único. Para cumprimento deste artigo, o Poder Executivo e Legislativo Municipais ficam autorizados a realizarem, se for o caso, concursos públicos para as admissões do pessoal necessário.

Art. 39. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a procederem à reposição salarial dos servidores públicos municipais, tendo por base, à variação do INPC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, desde que sejam atendidas as condições previstas pelos artigos 8º e 36 desta Lei e demonstrada a existência de disponibilidade financeira para tanto.

Art. 40. Objetivando evitar a paralisação de serviços essenciais à comunidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, quando for o caso, à contratação temporária, nos termos do disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, de servidores destinados às áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.



CÓPIA

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PRÓPRIA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. As receitas próprias municipais terão suas fontes e valores revisados e atualizados, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar sua produtividade e rendimento.

Parágrafo único. Objetivando ajustar, atualizar e melhorar a receita própria municipal será adotado dos seguintes procedimentos:

I – revisão dos cadastros fiscais do Município, visando à atualização e à expansão do número de contribuintes bem como a exclusão de cadastro de lançamento de áreas pertencentes a órgão governamentais, entidades e área de preservação ambiental, de acordo com a legislação pertinente;

II – revisão da Legislação Tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;

III – revisão das isenções e de outros benefícios fiscais, visando ao integral respeito, principalmente, aos princípios constitucionais da igualdade, do tratamento isonômico, da justiça fiscal e às determinações da legislação federal complementar;

IV – cobrança dos débitos inscritos ou não em dívida ativa;

V – Quanto à renúncia, o Município observará o contido no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, evitando a concessão de anistia, remissão e isenção, que possam influenciar o desempenho de arrecadação do Município;

VI – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada, caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 42. O montante previsto para as receitas de operações de crédito, se for o caso, não poderá ser superior ao das despesas de capital constante do projeto de lei orçamentária.

Art. 43. A modificação da estimativa da receita constante da proposta orçamentária, por parte do Poder Legislativo Municipal, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, por Decreto, deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de



CÓPIA

execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º e 13 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45. Ocorrendo a necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir o equilíbrio entre receita e despesa, serão fixados separadamente percentuais de limitação para o conjunto de projeto e de atividades, sendo calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º O Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo Municipal o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificativa do ato.

§ 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes, calculados na forma do *caput* deste artigo, que ficarão indisponíveis nas respectivas dotações para fins de empenho e de movimentação financeira.

Art. 46. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. A lei orçamentária estabelecerá autorização ao Poder Executivo para, sendo o caso, firmar contratos de gestão, celebrar acordos com as Organizações Não Governamentais e convênios com outras entidades sem fins lucrativos legalmente instituídas.

Art. 49. Respeitada a finalidade de execução conjunta dos programas de trabalho que beneficiem a população de Pontal do Paraná, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios, contratos de repasse, acordos e ajustes, no sentido de contribuir, por intermédio de dotações a ser consignadas e classificadas no orçamento anual como "contribuições", "subvenções" e "auxílios", para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 50. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e de subvenção social para entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 51. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, da concessão de auxílio ou subvenção social às associações, clubes ou sindicatos de servidores.



ÓPIA

Art. 52. A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerá, preferencialmente, aos critérios estabelecidos pelos programas sociais do Governo Federal que originam os recursos a ser aplicados, e, no caso de recursos próprios do Município, será precedida da comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º Serão consideradas como carentes pessoas cuja renda *per capita* mensal não ultrapasse, na média dos últimos 12 (doze) meses, o valor correspondente a 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município por indivíduo que compõe a família.

§ 2º Independente de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade públicos assim declarados por ato do Chefe do Poder Executivo e ratificados pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 53. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2013.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 09 de agosto de 2012.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

JEMIMA ALIANO
Diretora-Geral da Secretaria de Planejamento

VICTOR KUCK
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná
Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

ANTEPROJETO DE LEI N°009/2013

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SÚMULA: ALTERA O PLANO PLURIANUAL (PPA) 2013 EM SEU ANEXO I – LEI MUNICIPAL N°979/2009 E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) 2013 – LEI MUNICIPAL N°1244/2012 EM SEU ANEXO I E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Conforme preceitua o artigo 60, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, designo como Relator da presente proposição o Senhor Vereador Juvanete.

Pontal do Paraná, 04 de março de 2013.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Processo Legislativo nº104/2013

Anteprojeto de Lei nº009/13

Autoria do Poder Executivo

Súmula: "Altera o Plano Plurianual (PPA) 2013 em seu Anexo I – Lei Municipal nº979/2009 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2013 – Lei Municipal nº1244/2012 em seu Anexo I, e dá outras providências.

PARECER N°004/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, conforme consta da Mensagem nº05/2013 pretende alterar os anexos do PPA e LDO para o exercício corrente, em obediências às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANÁLISE

Da análise da proposição tem-se ser a mesma constitucional e legal, não havendo qualquer impedimento para sua tramitação e deliberação pelos membros desta Casa de Leis.

Aduz a Lei Orgânica do Município em seu artigo 67, incisos III e XI prevê ser de competência do Senhor Prefeito a proposição ora em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

VOTO DO RELATOR

Assim, entendo que todos os requisitos legais e formais estão presentes, não existindo nenhum óbice à devida tramitação do projeto para deliberação pelo Douto Plenário sendo o mesmo entendimento dos demais membros desta Comissão, que juntamente com este Relator subscrevem o presente.

Pontal do Paraná, 05 de março de 2013.



JUVANETE
Vereador Relator

Acompanham o voto do Relator:



Rosângela Ros Jones

Nega

Vereadora-Presidenta



Rosilene Matos

Professora Rosilene

Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Processo Legislativo nº104/2013

Anteprojeto de Lei nº009/13

Autoria do Poder Executivo

Súmula: "Altera o Plano Plurianual (PPA) 2013 em seu Anexo I – Lei Municipal nº979/2009 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2013 – Lei Municipal nº1244/2012 em seu Anexo I, e dá outras providências.

PARECER N°001/2013

RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão, em observância ao que preceitua o artigo 58, II, "c" do Regimento Interno desta Casa de Leis. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, pretendendo alterar os anexos do PPA e LDO para o exercício 2013.

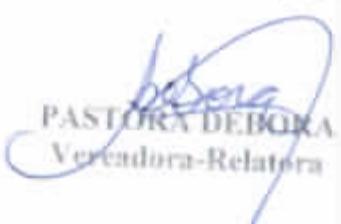
ANÁLISE

Analisando a proposição constatamos que se trata de adequar o PPA e a LDO às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial quanto à estimativa de valores para cumprimento das Metas inseridas para 2013.

VOTO DA RELATORA

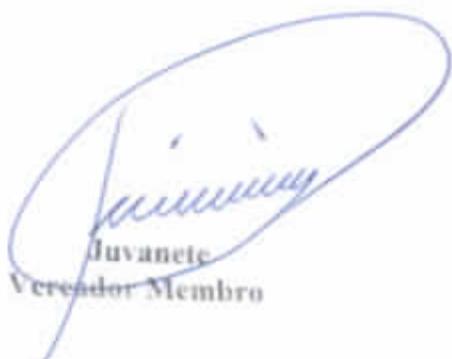
Assim, entendo que todos os requisitos legais e formais estão presentes, não existindo nenhum óbice à devida tramitação do projeto para deliberação pelo Douto Plenário, inclusive ratificando o parecer da Douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Pontal do Paraná, 07 de março de 2013.


PASTORA DEBORA
Vereadora-Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

Nega
Vereadora-Presidenta


Juvanete
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº.004/13

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 35.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente incluindo metas e ações no PPA 2010/2013 e LDO 2013"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2013, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinados a viabilizar a aquisição de veículos às unidades administrativas do Município, especificados tecnicamente pelas seguintes dotações orçamentárias:

| | |
|---|----------------------|
| 02.00 – PODER EXECUTIVO | |
| 02.01 – GABINETE DO PODER EXECUTIVO | |
| 02.01.04.122.0002.2.002.000 – Atividade: Administração do Gabinete do Poder Executivo | |
| 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente | R\$ 30.000,00 |
| Fonte de Recursos 01000 – Recursos Ordinários Livres – Exercício Corrente | |
| 07.00 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO | |
| 07.01 – PROCURADORIA GERAL | |
| 07.01.02.062.0009.2.0112.000 – Gerenciamento de Assuntos Jurídicos | |
| 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente | R\$ 5.000,00 |
| Fonte de Recursos 01000 – Recursos Ordinários Livres – Exercício Corrente | |
| Total do crédito adicional suplementar a que se refere esta Lei | R\$ 35.000,00 |

Art. 2º Para cobertura do crédito adicional suplementar de que se trata esta Lei, serão utilizados os recursos oriundos das anulações das seguintes dotações orçamentárias:

| | |
|---|---------------|
| 02.00 – PODER EXECUTIVO | |
| 02.01 – GABINETE DO PODER EXECUTIVO | |
| 02.01.04.122.0002.2.002.000 – Atividade: Administração do Gabinete do Poder Executivo | |
| 3.3.90.33.00.00 – Material de Consumo | R\$ 15.000,00 |
| Fonte de Recursos 01000 – Recursos Ordinários Livres – Exercício Corrente | |
| 3.3.30.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica | R\$ 10.000,00 |
| Fonte de Recursos 01000 – Recursos Ordinários Livres – Exercício Corrente | |



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



02.00 - PODER EXECUTIVO

02.01 - GABINETE DO PODER EXECUTIVO

02.01.04.124.0003.2.003.000 - Atividade: Manutenção do Controle Interno

3.3.90.33.00.00 - Material de Consumo

Fonte de Recursos 01000 - Recursos Ordinários Livres - Exercício Corrente

R\$ 5.000,00

07.00 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

07.01 - PROCURADORIA GERAL

07.01.02.062.0009.2.012.000 - Gerenciamento de Assuntos Jurídicos

3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos 01000 - Recursos Ordinários Livres - Exercício Corrente.

R\$ 5.000,00

Art. 3º. Fica ainda, em consonância com o artigo 1º desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis nº 979, de 07 de maio de 2009 (PPA 2010/2013) e nº 1244, de 09 de agosto de 2012 (LDO 2013) incluindo as seguintes metas físicas:

Programa: 0002 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR - AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO - Aquisição de Veículo - Und. 01;

Programa: 0004 - APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO GERAL - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - Aquisição de Veículo - Und. 01;

Programa: 0006 - APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO GERAL - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - Aquisição de Veículo - Fiscalização - Und. 01;

Programa: 0009: - PROCESSO JUDICIÁRIO - Aquisição de Veículo - Und. 01;

Programa: 0019 - APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TURISMO - Aquisição de Veículo - Und. 01;

Programa: 0031 - APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO GERAL - AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO - Aquisição de Veículo - Und. 01;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

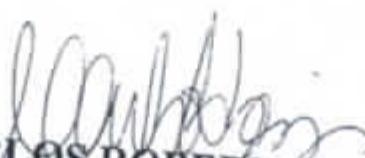
Programa: 0034 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – Aquisição de Veículo – Und. 01;

Programa: 0037 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – Aquisição de Veículo – Und. 01;

Programa: 0020 – INCENTIVO A PRÁTICA ESPORTIVA – Aquisição de Veículo – Und. 01.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em 13 de março de 2013


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1272, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

Súmula: "Altera o Plano Plurianual (PPA) 2013 em seu Anexo I – Lei Municipal nº 979/2009 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2013 – Lei Municipal nº 1244/2012 em seu Anexo I, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

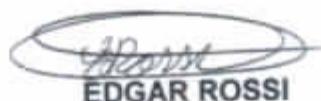
Art. 1º. Fica alterado o Anexo I do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2013:

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I – Metas e Prioridades da Administração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 20 de março de 2013.

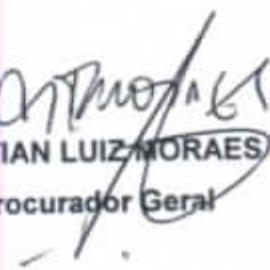


EDGAR ROSSI

Prefeito



LEANDRO FRANCISCO TROG
Secretário Municipal de Planejamento



CRISTIAN LUIZ MORAES
Procurador Geral